

1. **Processo n.:** TCE-11/00344656
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a irregularidades envolvendo a execução dos contratos pertinentes à TP n. 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes - e à TP n. 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
3. **Responsáveis:** Carlos Alberto Bento, Orival Prazeres, Mendes e Dandolini Ltda. - ME, Helmy Raul Berlinck Junior e Serforte Administração e Serviços Ltda. - EPP
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Decisão n.:** 0254/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Definir **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. dos Srs. **CARLOS ALBERTO BENTO**, CPF n. 506.811.509-63, engenheiro civil do DEINFRA e fiscal da obra, do Sr. **ORIVAL PRAZERES**, CPF n. 150.297.786-91, ordenador primário, e da empresa **MENDES & DANDOLINI LTDA.**, CNPJ n. 04.502.706/0001-02, tendo como representante legal a Sra. Janaína Mendes, quanto ao pagamento de serviços não executados referentes ao Contrato n. 065/2004, da obra na EEB José Rodrigues Lopes, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 76 da Lei n. 8.666/93, no valor apurado de **R\$ 48.905,66** (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) - item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 346/2015**;

6.1.2. do Sr. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra, da empresa **SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, CNPJ n. 03.314.772/0001-96, tendo como representante legal o Sr. Vilmar João Gerônimo, e do Sr. **ORIVAL PRAZERES**, CPF n. 150.297.786-91, responsável por ordenamento das despesas, quanto ao pagamento de serviços não executados no valor de **R\$ 3.165,66** (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen,

contrariando o disposto nos arts 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.2 do *Relatório de Instrução Despacho DLC n. 413/2011*).

6.2. Definir **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. dos Srs. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR** e **ORIVAL PRAZERES**, quanto às irregularidades abaixo relacionadas, referente ao Contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen:

6.2.1.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma-físico financeiro da obra, contrariando o disposto no art. 86 da Lei n. 8.666/93;

6.2.1.2. Paralisação da obra sem rescisão do contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando o disposto nos arts. 78, V, e 79 da Lei n. 8.666/93;

6.2.1.3. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico, com infringência aos arts. 6º, IX, f, e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93.

6.2.2. do Sr. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra referente ao Contrato n. 116/2006, quanto às seguintes irregularidades:

6.2.2.1. Ausência de comunicação à Secretaria de Estado da Educação acerca das paralisações ocorridas na obra decorrente do Contrato n. 116/2006, descumprindo o art. 67, §2º, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2.2. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, desatendendo ao art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e à Diretoria de Auditoria-geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 23/2017

8. Data da Sessão: 17/04/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



CESAR FILOMENO FONTES
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC